



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

---

**PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2017**

**OBJETO DO PROCESSO:** A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA LINHA MECÂNICA, GENUÍNA E/OU ORIGINAL DE PRIMEIRA LINHA**, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos operacionais automotores leves, utilitários, camionete, caminhões, ônibus e máquinas pesadas da frota municipal, conforme discriminado no Anexo I – Termo de Referência, deste Instrumento Convocatório e deverá ser minuciosamente observado pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

**DA DETERMINAÇÃO LEGAL:** LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

**DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA:** LEI N° 8.666/93 – “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Passamos a motivação/fundamentação do presente ato administrativo com fundamentos, abaixo delineados.

**1. BREVE RESUMO DO PROCESSO.**

Em observação ao procedimento licitatório do **Pregão Presencial n.º 016/2017** observo que a **Empresa TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EIRELI – inscrita no CNPJ sob o n.º 07.838.209/0001-78, com endereço na Rua Mario Andreazza, n.º 350B, Bairro Distrito Guarita em Várzea Grande – MT** apresentou **impugnação** ao edital.

**2. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Observo que o pregoeiro deixou de adjudicar o objeto da presente licitação ao vencedor ou vencedores do certame.

Como o pregoeiro deixou de adjudicar o bem da licitação e remeteu o procedimento licitatório da análise da autoridade competente para homologação.

Passo a análise do ato de administrativo de homologação.

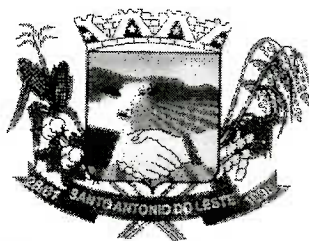
**3. DA DECISÃO FINAL – ATO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO**

Sem embargo da análise ou não da adjudicação, observo que assiste razão a empresa impugnante em virtude de que **Súmula 247** do **Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU** – emite a seguinte orientação:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

O Jurista **Marçal Justen Filho** leciona sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado:

**“...a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.<sup>1</sup>**

Neste sentido o **Egrégio Tribunal de Contas – TCU** – proferiu o seguinte julgamento constante do **Informativo de Licitações e Contratos nº 75**:

**Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas **devem ocorrer por itens**, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível** Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a

<sup>1</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

---

aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, **que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um.** De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

---

à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 3891/2011 do Plenário. Acórdão nº 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011

Assim, com base na fundamentação e orientação com observação do procedimento licitatório deixo de homologar.

E determino a imediata abertura de outro procedimento licitatório com maior parcelamento dos objetos licitados.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

---

Santo Antônio do Leste/MT, 11 de maio de 2017.

---

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Valdir Pereira de Castro Filho

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2017**

**PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2017**

**OBJETO DO PROCESSO:**A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA LINHA MECÂNICA, GENUÍNA E/OU ORIGINAL DE PRIMEIRA LINHA**, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos operacionais automotores leves, utilitários, camionete, caminhões, ônibus e máquinas pesadas da frota municipal, conforme discriminado no Anexo I – Termo de Referência, deste Instrumento Convocatório e deverá ser minuciosamente observado pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

**DA DETERMINAÇÃO LEGAL:** LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

**DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA:** LEI No 8.666/93 – “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Passamos a motivação/fundamentação do presente ato administrativo com fundamentos, abaixo delineados.

**1. BREVE RESUMO DO PROCESSO.**

Em observação ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 016/2017 observo que a Empresa **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EIRELI** – inscrita no CNPJ sob o n.º 07.838.209/0001-78, com endereço na Rua Mario Andreazza, n.º 350B, Bairro Distrito Guarita em Várzea Grande – MT apresentou impugnação ao edital.

**2. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

Observo que o pregoeiro deixou de adjudicar o objeto da presente licitação ao vencedor ou vencedores do certame.

Como o pregoeiro deixou de adjudicar o bem da licitação e remeteu o procedimento licitatório da análise da autoridade competente para homologação.

Passo a análise do ato de administrativo de homologação.

**3. DA DECISÃO FINAL – ATO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO**

Sem embargo da análise ou não da adjudicação, observo que assiste razão a empresa impugnante em virtude de que **Súmula 247** do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU – emite a seguinte orientação:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

O Jurista **Marçal Justen Filho** leciona sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado:

*“...a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”[1]*

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Contas – TCU – proferiu o seguinte julgamento constante do Informativo de Licitações e Contratos n° 75:

**Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível** Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 3891/2011 do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011

Assim, com base na fundamentação e orientação com observação do procedimento licitatório deixo de homologar.

E determino a imediata abertura de outro procedimento licitatório com maior parcelamento dos objetos licitados.

Santo Antônio do Leste/MT, 11 de maio de 2017.

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA**

**PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

[1] Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição.